



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/3
Processo Nº. : 13686.000025/91-95
Recurso Nº. : 80.599
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs: 1987 a 1989
Recorrente : COMARCO - COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em UBERLÂNDIA - MG
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão Nº. : 107-05.032

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMARCO - COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1998

PROCESSO Nº. : 13686.000025/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.032

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located at the end of the text block.

PROCESSO Nº. : 13686.000025/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.032

RECURSO Nº. : 80.599
RECORRENTE: COMARCO - COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 a 1989 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13686.000022/91-05.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86).

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 101576, referente ao processo principal, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-3.419, prolatado em Sessão de 15/10/96.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13686.000025/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.032

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo nº 13686.000022/91-05, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-3.419, em sessão de 15/10/96.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº. : 13686.000025/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.032

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 25 MAI 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL